



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600302-81.2020.6.21.0067

Procedência: ENCANTADO-RS (67ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES – PROGRESSISTAS E MDB

Recorrido: ADROALDO CONZATTI

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, EM DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO (TJ/RS), POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE IMPORTOU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “L” DO INCISO I, DO ART. 1.º DA LC Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA DO DANO AO ERÁRIO COM O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFERIDA, CONFORME A DOUTRINA ESPECIALIZADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Encantado-RS, que, julgando improcedentes impugnações movidas pelo Ministério Público Eleitoral e por Coligação Juntos Somos Mais Fortes, deferiu o pedido de registro de candidatura de Adroaldo Conzatti, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB – 45), no Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Encantado-RS, entendendo não estar presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC 64/90, aventada pelos impugnantes.

Em suas razões recursais (ID 8251983), a Coligação Juntos Somos Mais Fortes afirma que a ação por improbidade administrativa proposta contra o candidato não se encontra mais em trâmite perante o STJ, e que no âmbito do STF pende de julgamento de embargos de declaração, os quais considera meramente protelatórios. Defende, diante disso, que *ocorreu o trânsito em julgado material, pendente apenas certificação, posto que o ora recorrido se utiliza de recursos protelatórios e abuso do direito de recorrer*. Afirma que *a sentença combatida desprezou o dever da Justiça Eleitoral de observar os princípios da moralidade e probidade para o exercício do cargo público e que, ao deferir o registro de candidatura, a sentença de piso frustrou o propósito moralizante do art. 14, § 9º da Constituição Federal*. Requer o provimento do recurso para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido.

Com contrarrazões (ID 8252133), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

Como referido, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de Adroaldo Conzatti, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB – 45), no Município de Encantado-RS, o qual foi impugnado pelo MPE e por Coligação adversária em razão da presença de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC 64/90, correspondente à condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa.

A causa de inelegibilidade versada no presente recurso tem assento no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
[...]

A magistrada singular, como já dito, julgou improcedentes as impugnações, pois considerou que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade da alínea “I”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, exige-se a concomitância entre a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito, o que não ocorreu na espécie, pois *o próprio Ministério Público lançou parecer nesse sentido naquela ação, ressaltando que estava ausente o requisito enriquecimento ilícito.*

Tem-se a sentença merece reforma, pois, ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, a conjuntiva “e” contida na norma aqui tratada deve ser entendida como disjuntiva (ou), sob pena de comprometer os predicados constitucionais da moralidade e probidade administrativa, insculpidos nos artigos 14, §9º, e 37, *caput* e § 4º, da Carta Constitucional. Isto é, para fins de incidência da causa de inelegibilidade em debate, faz-se necessária a incidência de apenas uma das hipóteses previstas no artigo, podendo o julgador indeferir o registro de candidatura quando o candidato tiver sido condenado, por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa do qual decorra lesão ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido orienta-se a mais renomada doutrina especializada, *verbis*:

Não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após previsão de inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática improba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público como também aquele que o for



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando do enriquecimento ilícito. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 10ª ed. Rev. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020 – p. 341)

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do dispositivo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos (art. 9º e 10). Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, §9º, da CF), entende-se suficiente para a configuração da causa de inelegibilidade quando houver condenação tanto por prejuízo doloso ao erário como por enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa). Revela-se incompatível como o desiderato da norma manter-se incólume a restrição ao direito de elegibilidade no caso de haver um reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos do condenado. No caso concreto, sobreleva o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou o enriquecimento ilícito. (ZILIO. Rodrigo Lopes – Direito Eleitoral – JusPODIVM – 2020 – p. 312).

A conjuntiva 'e' no texto da alínea 'I', I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, 'ou'. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14 § 9º, e 37, caput, e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Atlas – 14ª ed. 2018. p. 309).

Presentes, portanto, os requisitos legais para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, quais sejam, a condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impõe-se o provimento do recurso e, conseqüentemente o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.